



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VENÂNCIO  
AIRES/RS

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por meio do Defensor Público signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro nos artigos 134, caput, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei n.º 11.448/07, vem perante Vossa Excelência propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 98.591.910/0001-90, com endereço na Rua Tiradentes, nº 834, Bairro Centro, município de Venâncio Aires/RS, e **MILTON JOSÉ DEVES**, residente e domiciliado na rua Conde D'Eu, 1544, Presidente do Primeiro Réu,

**pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**DOS FATOS / 1- INÍCIO DAS DENÚNCIAS**

Excelência, no dia 07 de dezembro de 2010, por volta das 11h45min, o Sr. **OSWINO**, de 92 anos, acompanhado por uma das filhas, dirigiu-se até o Pronto Atendimento 24 horas do Hospital São Sebastião Mártir, procurando por tratamento médico, conforme documentos em anexo.

Para aflição da família, permaneceram por aproximadamente 2 (duas) horas esperando por atendimento médico, sem êxito. Durante a espera apenas um médico dava atenção aos pacientes que aguardavam no pronto atendimento, quando deveria haver dois profissionais prestando o serviço, conforme convênio assinado com a Prefeitura Municipal.

Sem vislumbrarem solução para o caso e diante da enfermidade do Sr. Oswino, que apresentava sintomas de pneumonia, pagaram R\$ 180,00 para que fosse chamado outro médico para tratar do requerente, sem que houvesse qualquer contrato, informação ou esclarecimento do Hospital sobre a quantia cobrada, que serviços se referia tal cobrança e como seria o pagamento.

Ocorre que, além das cobranças indevidas realizadas no momento da internação do Sr. Oswino, houve, ainda, cobrança pelo requerido de valor exorbitante de R\$ 1.467,00, por supostos serviços prestados ao consumidor acima mencionado, em nome de Clair Maria Lenz Bohnenberger, filha do sr. Oswino, sem qualquer discriminação dos serviços prestados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Dessa forma, tal circunstância foi objeto de ação individual, tombada sob o nº 077/1.11.0003140-2, buscando apurar, em nome do Sr. Oswino e Clair, danos materiais e morais pela conduta lesiva ao direito do consumidor perpetrado pelo requerido.

Excelência, a partir desse fato, a Defensoria Pública do Estado começou a receber inúmeras reclamações de danos coletivos ao consumidor causado pelo Hospital São Sebastião Mártir, relatando cobranças indevidas, ausência de informação sobre os custos de serviços, ausência de contrato entre as partes, modificação coercitiva de contratos (quando existentes) coerção no momento da confecção dos contratados (quando existentes) visando favorecer o Hospital e o encaminhamento fraudulento do Seguro Pessoal por Acidente causado por Veículo automotor de Via Terrestre- DPVAT.

Com efeito, informações preliminares, veiculadas pela imprensa, e após ouvir as denúncias que chegavam na Defensoria Pública, apontavam para uma grave crise financeira no Hospital, permeado por uma crise institucional e política interna, as quais fortificaram verdadeira estratégia de “pilhagem” de dinheiro dos consumidores e usuários do serviço, pois as cobranças, cada vez mais abusivas, em tese, viriam ou para custear e equilibrar as despesas do hospital ou eram desviadas em proveito próprio dos integrantes da diretoria afastada, como adiante se verá.

Excelência, sem dúvida, corroborando tais relatos, em 20 de julho de 2011, através do Decreto Municipal nº 4912/2011, foi decretada a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

intervenção no nosocômio requerido, por considerar, dentre outras coisas, conforme documento em anexo:

*“... o número expressivo e vultoso de protestos de títulos registrados da instituição hospitalar;*

*... que vem sendo relatado pelos profissionais a habitual falta de materiais, medicamentos e equipamentos para realização de cirurgias e procedimentos nos pacientes, importando em sérios riscos à saúde da população;*

*... que em razão grave crise econômica e inadimplência contumaz da instituição, esta tem adquirido materiais e insumos com acréscimos de no mínimo 30% em seus valores de mercado, em razão do risco à saúde da população;*

*... o constante descumprimento da contratualização assumida com o Município, em especial quanto à realização de cirurgia eletivas e a disponibilidade de dois médicos plantonistas para atendimento no pronto atendimento;*

*... o Manifesto de apoio e pedido de providências dos Municípios de Mato Leitão, Passo do Sobrado e Vale Verde, representados por seus prefeitos Municipais, manifestando sua preocupação com a situação financeira do Hospital São Sebastião Mártir, com a não realização das cirurgias eletivas e o risco iminente de interrupção da prestação de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*serviços hospitalares, requerendo que sejam adotadas medidas cabíveis no sentido de evitar descontinuidade dos serviços, cujo expediente fica fazendo parte integrante deste Decreto;*

*... ofício endereçado ao Prefeito Municipal, emitido pela Associação Médica de Venâncio Aires e Corpo Clínico do Hospital São Sebastião Mártir, receando que a situação de iminente perigo público vigente se torne uma situação de calamidade pública e solicitando que o poder público municipal tome medidas no sentido de evitar que haja descontinuidade da prestação dos serviços, primando pela preservação da vida e saúde de nossa população, expediente que também integra o presente Decreto;*

*...a lista de espera de cirurgias eletivas que soma mais de 1000(Um mil) pacientes que aguardam pela realização de cirurgia, alguns a mais de cinco anos;*

*...o requerimento da Comissão Pró Cirurgia Eletiva requerendo ao Poder Executivo Municipal que tome providências no sentido de realizar um mutirão de cirurgias eletivas visando à redução do número de pacientes que aguardam na fila, cujo expediente fica fazendo parte integrante deste Decreto;*

*...o ofício do Conselho Municipal de Saúde manifestando sua preocupação com a insegurança causada aos usuários do SUS, requerendo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*que sejam tomadas providências, cujo expediente fica fazendo parte integrante deste Decreto;*

*...manifestação da Comissão Pró-Construção e Manutenção da Unidade de Terapia Intensiva em audiência solicitando providências no sentido de implementar ações para concluir de forma imediata a Unidade que está em construção há cerca de dez anos;*

*... as condições adversas de trabalho manifestadas pela classe médica e pelo sindicato representante da categoria;*

*... que diante de sua crise financeira a instituição tem tomado empréstimo com pessoas físicas mediante o pagamento de juros ilegais, podendo configurar crime de usura, fato apurado em auditoria realizada na instituição...”*

Excelência, após, adveio o decreto nº 5025, de 13 de janeiro de 2012, prorrogando a intervenção municipal, ante a permanência do perigo público de interrupção na prestação de serviços hospitalares no município.

Após a coleta preliminar de dados e informações, pois em um primeiro momento a Defensoria Pública tratou a situação com ações individuais, mister se fez necessários abrir Procedimento de Apuração de Dano Coletivo -PADAC- a fim de apurar lesão a direitos do consumidor e usuários do serviço, assim como atos de Improbidade Administrativa, conforme documentos em anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**DOS FATOS / 2- DO MAU GERENCIAMENTO  
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO- FATO QUE AGRAVOU A  
LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR :**

Instaurado o PADAC nº 000099-30.00/12-6 , para apurar fraudes, apropriação indébita e irregularidades nos serviços prestados ao consumidor pelo hospital São Sebastião Mártir, em Venâncio Aires-RS, ficou amplamente configurado lesão aos direitos do consumidor, conforme descrito no tópico acima, de forma sistemática.

**Excelência, o relato abaixo é de extrema importância, pois nos traz a real dimensão da voracidade de captação de dinheiro junto aos consumidores e usuários do serviço, ferindo seus direitos mais sagrados e básicos, oriundos da situação financeira caótica do Hospital. Esta situação compreende desde um alegado desequilíbrio contratual entre o nosocômio e o Município de Venâncio Aires, até a total desorganização contábil e gestão fraudulenta de recursos públicos e privados, o que, sem dúvida colocava em risco a vida dos consumidores e usuários do serviço, além de gigantesco prejuízo moral e financeiro aos mesmos, senão vejamos :**

Excelência, conforme termo de comparecimento em anexo, a atual Presidente da Comissão Intervencionista **GISELE SPIES CHITOLINA E A SRA. VERA TUPPEL**, membro da Comissão intervencionista e representante do Conselho Municipal de Saúde, relatam que houve apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

“insuficientes” as contas prestadas pelo hospital. Relataram, ainda, que dentro dos autos do **Processo nº 077/110000481-0** ( processo que o hospital move contra o município requerendo revisão contratual), foi apurado, através de uma auditoria, um mau gerenciamento, qualificando a contabilidade do Hospital como “ Não Confiável”.

Excelência, de acordo com o termo de comparecimento em anexo, o Sr. **CLÉBER ALBERTO RACHOR** atuava , sob o comando da diretoria afastada do Hospital, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho e era responsável pela manutenção.

Dessa forma, relatou que havia um “ esquema” para compra do material, referindo-se as três reformas no Hospital, “ obras grandes”, pois eram comprados em lojas “ marcadas”, havendo muitas desconfianças por parte dos funcionários em relação ao preço cobrado para as reformas. Informou que houve muitos gastos, no centro cirúrgico, apenas para satisfazer o “ gosto pessoal” da enfermeira Sirlei, gastos desnecessários, tais como **“cadeira de couro rosa”, pinturas, paisagens, além de várias modificações no projeto, o que prejudicava o andamento normal do hospital, comprometendo os serviços.**

Ainda, revela que os orçamentos de mão de obra, para reforma do centro cirúrgico, eram regularmente escolhidos os mais caros (pedreiros), especialmente a obra do bloco cirúrgico.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Excelência, em termo de comparecimento em anexo, o administrador de empresas **FERNANDO BECKER**, que atuava na diretoria administrativa sob comando do presidente afastado Milton Deves e demais membros da diretoria, relata que “ **...conforme auditoria independente realizada pela EMPRESA NARDON & NASI, durante a tramitação de processo entre Hospital São Sebastião Mártir x Município de Venâncio Aires, foram realizados, a a partir de 2008, empréstimos junto a pessoas físicas, especialmente médicos ligados à figura do Presidente do Hospital Dr. Milton Deves, especificamente os Dr. Mário Deves( três vezes), Milton Deves, Roberto Viana ( cunhado do Dr. Milton), Marisa Viana ( duas vezes) e Sérgio Rozolen. Ainda foi realizado empréstimo, duas vezes com o proprietário do laboratório MOSSMANN, Sr. Fernando Mossmann ...**”

Com efeito, conforme documento em anexo, houve auditoria realizada nos autos do processo nº **Processo nº 077/110000481-0** ( processo que o hospital move contra o município requerendo revisão contratual), onde ficou apurado que em 2008, 2009 e 2010 foram contratados empréstimo junto a pessoas físicas na ordem de mais de R\$ 469.540,31 ( quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais, com trinta e um centavos).

Excelência, o mau gerenciamento financeiro do hospital fica cristalino ao identificarmos as pessoas que emprestarem ao Hospital, como pessoas físicas, dinheiro, quais sejam: 1) O PRÓPRIO ADMINISTRADOR emprestou dinheiro ao Hospital, DR. MILTON DEVES (dois empréstimos). 2) MARIO DEVES, irmão do presidente (quatro empréstimos), 3) ROBERTO VIANA, cunhado do presidente 4) MARISA VIANA, irmã do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

presidente e 5) SÉRGIO ROSOLEN. Mister se faz ressaltar que os juros cobrados eram da ordem de 3% a 4%, ou seja muito acima dos juros cobrados pelas instituições financeiras oficiais, gerando prejuízos ao nosocômio e à comunidade.

Excelência, em termo de comparecimento em anexo, o Dr. Roberto Viana( cunhado do presidente do Hospital), **A DRA. MARISA DEVES (IRMÃ DO PRESIDENTE DO HOSPITAL) E DR. MÁRIO DEVES( IRMÃO DO PRESIDENTE DO HOSPITAL)**, acompanhados da advogada Dra. Roxana Borges, informaram que eram comuns as crises financeiras no hospital, que não havia pactuação sobre o pagamento de juros ou data certa de pagamento.

Com efeito, não havia contrato de mútuo entre as partes (hospital x pessoas físicas acima mencionadas), assumindo as condições de pagamento, juros, data de pagamento característica “ variável”, pois, conforme declaração dos mesmos, o valor a ser apurado era calculado pelo Hospital, sob a presidência do também credor MILTON DEVES.

**Excelência, os declarantes, no mesmo termo de comparecimento, estão dispostos a devolver o dinheiro ao Hospital, conforme documento em anexo.**

Excelência, em termo de comparecimento em anexo, o administrador de empresas FERNANDO BECKER, que atuava na diretoria administrativa sob comando do presidente afastado Milton Deves, relata que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**“... na profissão que atua, sabe que é necessário contrato por escrito nas transações financeiras envolvendo hospital e terceiros, porém os contratos de mútuo acima mencionados foram realizados diretamente pelo Presidente Dr. Milton Deves, sendo que os detalhes do pagamento, encargos, juros e correções eram mês a mês acertados pela funcionária ANA SCHWINGEL do setor financeiro junto aos credores...”**

Excelência, conforme termo de declaração em anexo, **CÁSSIO EDUARDO SEVERO**, farmacêutico, trabalhava no setor de compras sob o comando da direção afastada, esclareceu que coordenava a farmácia e o setor de compras do Hospital.

Informou que, com ordens superiores, a funcionária Gisele Miorando agia com insubordinação, fazendo compras para o hospital de forma direta, sem proceder de forma regular, sem contato com o coordenador da área, realizando mudanças na rotina, com o aval da administração, prejudicando os serviços regulares do Hospital, **afetando, por exemplo, o setor de controle de infecção**, pois a mesma funcionária tinha carta branca da administração para desempenhar todas as rotinas no setor de compras, tendo sido formalizada, pelo Sr. Cássio, ordem verbal do Sr. Fernando Becker, obrigando a dar maior autonomia a funcionária Gisele Miorando.

O declarante diz que quando a funcionária acima mencionada entrou em férias, descobriu-se irregularidades referentes ao “Lojão Utilar”, onde somente a funcionária Gisele poderia comprar. Havia problema de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

fidelidade do valor real da nota e o que constava de fato, onde eram comprados itens sortidos que não tinham nada a ver com a rotina hospitalar.

Com efeito, conforme e-mail enviado pelo próprio estabelecimento, em anexo, datado de 26 de julho de 2011, assinado pela Sra. Karen, temos a informação de compras de **Africanas de gesso, espetos para churrasco, almofadas, brinquedos, urso de pelúcia, enfeites de vidro, arranjo de flores, porém nas notas apareciam: plástico impermeabilizante, potes, lixeira, sacos de lixo, material para escritório, etc.**

Outrossim magistrado, ainda, temos a informação pelo Farmacêutico Cássio que havia compra de gasolina visando beneficiar “POSTO MARQUETTO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS”, pois havia preços menores na concorrência.

Relatou que havia sido informado pelo antigo farmacêutico sobre compras do medicamento popularmente conhecido como “ **VIAGRA**”, **“...pois quando o Sr. Almedo e o Sr. Milton Deves viajavam a Brasília, levavam o medicamento junto...”** . Tal compra em nome do hospital, era realizado junto à DROGAFARMA, com compras na ordem de R\$ 2.000 (dois mil reais). Esclareceu que a farmacêutica Sandra Coutinho já havia reclamado de tal ato, pois entendia que o viagra era para o Dr. Milton e não para o Hospital. Tais notas estariam arquivadas no hospital. Ressaltou que após a intervenção, com o afastamento da funcionária Gisele, com o remanejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

de funcionários, a redução nas compras do hospital foi de 29,5% no almoxarifado e de 15% nos demais setores.

Em termo de comparecimento em anexo, temos a confirmação da farmacêutica Sandra Coutinho, proprietária da FARMÁCIA DROGAFARMA, que vendeu o medicamento “VIAGRA” ao funcionário Cássio, não sabendo precisar a quem seria destinado.

Excelência, todas essas situações apontam e nos fazem chegar a conclusão de que estar na administração do Hospital era algo muito “vantajoso”, pois, conforme documentos em anexo, há provas de que havia, inclusive questionada pela imprensa, verdadeira estratégia por parte da administração afastada para se perpetuar no poder, inclusive com associação compulsória de funcionários e devolução nos contra-cheques dos valores pagos com tal finalidade, demonstrando, claramente, o interesse em continuar gozando de “certas facilidades”.

Enfim, resta claro que , não importando o motivo da crise financeira do Hospital ( se por desequilíbrio contratual entre município e hospital ou se por causa do gerenciamento fraudulento ou desorganizado de verbas públicas e provadas ou, ainda, as duas coisas) este desarranjo financeiro levou o hospital a lesar, em vários graus e de várias formas, direitos sagrados do consumidor e usuário do serviço do requerido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**DOS FATOS / 3- DA LESÃO AO DIREITO DE  
PROTEÇÃO À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS  
PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS  
E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS:**

Instaurado o PADAC nº 000099-30.00/12-6 , para apurar fraudes, apropriação indébita e irregularidades nos serviços prestados ao consumidor pelo hospital São Sebastião Mártir, em Venâncio Aires-RS, ficou amplamente configurado lesão aos direitos do consumidor, conforme descrito no tópico acima, de forma sistemática, senão vejamos:

Excelência, o Hospital São Sebastião Mártir montou uma estrutura, através de sua diretoria e funcionários de confiança, verdadeira “pilhagem” de recursos dos consumidores e usuários dos serviços, senão vejamos:

Excelência, muitos motivos podem ser dados para a situação financeira caótica do Hospital. Porém, sem dúvida, a maior razão desta está baseada no fato da total desorganização contábil e gestão fraudulenta de recursos públicos e privados, o que, sem dúvida colocava em risco a vida dos consumidores e usuários do serviço, senão vejamos:

Excelência, conforme termo de comparecimento em anexo, a atual Presidente da Comissão Intervencionista **GISELE SPIES CHITOLINA E A SRA. VERA TUPPEL**, membro da Comissão intervencionista e representante do Conselho Municipal de Saúde, relatam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**que foi descoberto ( na contabilidade do hospital) gastos excessivos e não justificados, que o hospital havia paralisado os serviços, tais como cirurgias eletivas, sondagens, fechamento da “CTE” ( centro tratamento especial) e que tal descontrole financeiro culminou com “... economia de material hospitalar, refletindo em prejuízo direto ao atendimento...”.**

Ainda, no depoimento das pessoas acima mencionadas, temos a informação de que **“...lançamentos contábeis com erros grosseiros, que importava em diferenças que inviabilizavam apuração de, por exemplo, estoque de medicamentos, nutrição, etc.**

Excelência, conforme termo de comparecimento em anexo, o Prefeito Municipal Airton Luiz Artus, aduz que foi tentado um acordo pacífico com a diretoria do Hospital, nos autos da ação nº 077/110000481-0, porém com a negativa de acordo por parte destes, a preocupação aumentou, **“...pois os serviços do hospital estavam correndo risco de colapso, havendo notícias de falta de material e o fechamento da CTE, centro de tratamento especial, além da pediatria, oferecendo riscos a saúde das pessoas, da população...”**

Excelência, conforme termo de declaração em anexo, a Psicóloga Dra. Susan Arturs Detternborn, Coordenadora de Recursos Humanos sob o comando da Direção, por ora afastada, **esclarece que era comum a influência política na contratação de profissionais com ou sem qualificação, além de serem pressionados( funcionários) para saber o**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

nome ou conhecer todos os políticos da região, além de pessoas influentes da região, “ ... a fim de possibilitar um atendimento diferenciado...”.  
Informa que houve um caso com a Enfermeira Renata Gassen Bittencourt, que atuava no setor de pronto atendimento, quando uma pessoa com “ relação com a família Lenz”, não foi passada na frente dos outros, tendo sido interpelada pelo Presidente do Hospital Milton Deves sobre tal conduta, tendo sofrido represália por não ter dado atendimento diferenciado a tal pessoa.

Excelência, em termo de comparecimento em anexo, o administrador de empresas FERNANDO BECKER, que atuava na diretoria administrativa sob comando do presidente afastado Milton Deves, relata que os demais componentes da diretoria administrativa acordaram que deixariam de realizar as cirurgias eletivas “...pois era melhor devolver os valores do que fazê-las...”. Informou, da mesma forma, que era do seu conhecimento “...o elevado número de pessoas que aguardavam na fila de espera a fim de realizar o procedimento. Sabe que havia pessoas que tinham o seu quadro de saúde agravado e recebiam atendimento de urgência...” .

Realmente, em termo de comparecimento em anexo, a Sra. ELOISA DE OLIVEIRA HEINEN, relatou que pessoas esperavam cinco anos para conseguir uma cirurgia e que somente conseguiu realizar a sua, depois do agravamento do caso, após a intervenção municipal nos serviços.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Ora Excelência, a vida do consumidor, diante desse quadro, corria grave risco, pois com tal situação caótica, tanto financeira como administrativamente, o consumidor e usuário do serviço corriam risco de ter o serviço paralisado a qualquer momento, não ter o atendimento de qualidade, ter agravado o seu quadro e, pior, presenciar um “político da região ou pessoa de influência”, mesmo com um caso menos grave, ter um atendimento diferenciado, mais rápido.

Magistrado, a situação é grave, pois conforme documento em anexo, **o Diretor do Corpo Clínico do Hospital São Sebastião Mártir e Presidente da Associação Médica de Venâncio Aires** ao recomendarem a prorrogação da intervenção do Município, temos a informação de que o endividamento do hospital é bastante significativo importando em riscos na manutenção de seus serviços.

Em ofício dirigido ao Prefeito Municipal, **a Associação Pró-Construção e Manutenção da UTI do Hospital São Sebastião Mártir**, ao recomendar a prorrogação da intervenção municipal no hospital, relata que é necessário a adoção de ações conjuntas a fim de manter e concluir a UTI da referida casa de saúde.

Em ofício enviado ao Prefeito Municipal, conforme documento em anexo, a **Comissão Pró-Cirurgias Eletivas**, relata, ao recomendar a prorrogação da intervenção, que a interrupção de tal medida geraria instabilidade e grave risco a saúde da população Venâncio- Airenses. **Mister se faz ressaltar que, conforme dados trazidos no decreto de intervenção,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**mais de mil pessoas aguardavam a realização das cirurgias eletivas, sendo que aguardavam há mais de cinco anos!!**

Em ofício enviado ao Sr. Prefeito Municipal, **a Associação de Moradores de Venâncio Aires**, ao recomendar a prorrogação da intervenção no hospital, menciona que a paralisação da intervenção colocaria em risco a saúde e o bem estar da população.

Excelência, conforme termo de declaração em anexo, **CÁSSIO EDUARDO SEVERO**, farmacêutico, trabalhava no setor de compras sob o comanda da direção afastada, esclareceu que coordenava a farmácia e o setor de compras do Hospital e que em função de ordens superiores, a funcionária **Gisele Miorando agia com insubordinação, fazendo compras para o hospital de forma direta, sem proceder de forma regular, sem contato com o coordenador da área, realizando mudanças na rotina, com o aval da administração, prejudicando os serviços regulares do Hospital, afetando, por exemplo, o setor de controle de infecção.**

**Excelência, outro fato grave é que , segundo ofício assinado pela presidente da Comissão intervencionista, documento juntado, temos o relato que o farmacêutico do Hospital noticia o desrespeito a normas técnicas de utilização de medicamentos por parte da administração afastada, em detrimento das recomendações do Ministério da Saúde o que exporia os consumidores do serviço prestado pelo Hospital a grave risco.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Dessa forma, ao final requererá a Defensoria Pública a imposição ao requerido de obrigação de fazer, consistente na prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde, sanando todas as irregularidades aqui apontadas, no prazo de 60 dias, com imposição de multa diária até o seu cumprimento.

**DOS FATOS / 4 - DA LESÃO A LIBERDADE DE ESCOLHA E A IGUALDADE NAS CONTRATAÇÕES; DA LESÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, DO USO DE MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS OU DESLEAIS, BEM COMO A ADOÇÃO DE PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS OU IMPOSTAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS E A MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU SUA REVISÃO EM RAZÃO DE FATOS SUPERVENIENTES QUE AS TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS**

Instaurado o PADAC nº 000099-30.00/12-6 , para apurar fraudes, apropriação indébita e irregularidades nos serviços prestados ao consumidor pelo hospital São Sebastião Mártir, em Venâncio Aires-RS, ficou amplamente configurado lesão aos direitos do consumidor, conforme descrito no tópico acima, de forma sistemática, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Excelência, conforme ofício enviado pela Presidente da Comissão Intervencionista, Dra. Gisele Spies C., conforme documento em anexo,relata que “...causa estranheza o fato de que, embora se tenha notícias de diversos atendimentos via DPVAT, após 2009, no sistema de controle dos atendimentos realizados no Hospital, por convênio, não há registro de atendimento via DPVAT, contudo, no lançamento contábil há registros de valores recebidos, desde 2009 até o final do ano de 2010, sendo que alguns lançamentos não possuem identificação do beneficiário porque segundo alegado não se conseguiu identificar os beneficiários...”

Com efeito, abre-se com tal informação a possibilidade de cobrança dupla do Requerido (SUS E PARTICULAR),conforme documento em anexo, mormente quando existe procuração passada pelo Presidente do Hospital à funcionária **RAQUEL DURAIKI BOCK**, onde lhe é dado amplos poderes para receber, assinar, enfim realizar qualquer procedimento relativo ao SEGURO PESSOAL DE ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, popular DPVAT, o que abre a possibilidade ( e por quê não?) de desvio fraudulento da indenização em prejuízo aos consumidores e usuários do serviço em nome de terceiros e até mesmo em benefício irregular do próprio hospital, sem qualquer transparência no fornecimento dos serviços, importando enriquecimento ilícito. Também, magistrado, se abre a possibilidade de que tais valores fossem desviados por funcionários ou pela administração do hospital, como já se viu acima e como adiante se verá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Outrossim, ante o termo de declaração em anexo, os consumidores eram enganados sobre seus direitos, pois conforme declaração da **Sra. IRIA BRENER E SEU ESPOSO SR. ARSIS**, o mesmo sofreu um acidente de carro, onde fraturou a costela e a clavícula, no qual foi levado para o Hospital São Sebastião Mártir e foi levado direto para o “ Raio X”, onde a Sra. Iria perguntou para uma funcionária do HSSM sobre o seguro DPVAT, e foi informada que não teria direito ao seguro, pois seria para cobrir as despesas do hospital, ou seja, a partir desse momento, o consumidor “ acamado” estava a mercê de qualquer sorte.

Da mesma forma, **Sr. EDERSON RODRIGO DA ROSA**, informou, conforme documentos juntados, que sofreu um acidente de moto, tendo sido internado no hospital São Sebastião Mártir. Informou que nesse período uma funcionária do Hospital, segundo ele seria da recepção, foi até o seu quarto e pediu que ele assinasse umas folhas, pediu para ele entregasse o documento da moto, pois ela, a funcionária, encaminharia o SEGURO DPVAT, alegando que o valor seria para pagar as despesas com o hospital. Informou que solicitou atendimento via “SUS”, porém ainda teve que pagar valor aproximado de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), entendendo que foi enganado, pois solicitou atendimento via “ SUS”, não cabendo ao hospital acionar o DPVAT para pagamento das despesas.

Excelência, mister se faz ressaltar que o número de vítimas do encaminhamento fraudulento do seguro conhecimento como DPVAT é imenso, porém sem possibilidade, até o momento, de averiguar o exato número, pois muitos consumidores assinavam documentos ou parentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

firmavam “ cessões de direito”, sem que soubesse a abrangência do que estavam assinando ou cedendo, pois a estrutura montada era visando ludibriar os beneficiários, de forma sorrateira e disfarçada.

Em depoimento na Defensoria Pública de Venâncio Aires, temos o relato, através do funcionário **CLÉBER ALBERTO RACHOR**, que RAQUEL BOCK tinha ligações com Raul da “ VOGT SEGUROS”, tendo conhecimento do encaminhamento do seguro pelo Hospital. Em outra oportunidade, o frentista do posto “ Gás Óleo, posto Ipiranga da OSWALDO ARANHA”, perguntou, a pedido de um amigo, se teria como passar informações acerca do DPVAT, oferecendo comissão de R\$ 40,00 ( quarenta reais) para cada caso, pois sabia que ele trabalhava no Hospital, demonstrando que o Hospital era uma “MINA DE OURO” para quem quisesse se locupletar com bens alheios.

Excelência, no dia 07 de dezembro de 2010, por volta das 11h45min, o Sr. **OSWINO**, de 92 anos, acompanhado por uma das filhas, dirigiu-se até o Pronto Atendimento 24 horas do Hospital São Sebastião Mártir, procurando por tratamento médico, conforme documentos em anexo e já relatado no início deste relato.

Para aflição da família, permaneceram por aproximadamente 2 (duas) horas esperando por atendimento médico, sem êxito. Durante a espera apenas um médico dava atenção aos pacientes que aguardavam no pronto atendimento, quando deveria haver dois profissionais prestando o serviço, conforme convênio assinado com a Prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Sem vislumbrarem solução para o caso e diante da enfermidade do Sr. Oswino, que apresentava sintomas de pneumonia, pagaram R\$ 180,00 para que fosse chamado outro médico para tratar do requerente, sem que houvesse qualquer contrato, informação ou esclarecimento do Hospital sobre a quantia cobrada, que serviços se referia tal cobrança e como seria o pagamento.

Ocorre que, além das cobranças indevidas realizadas no momento da internação do Sr. Oswino, houve, ainda cobrança pelo requerido de valor exorbitante de R\$ 1.467,00, por supostos serviços prestados ao consumidor acima mencionado, em nome de CLAIR MARIA LENZ BOHNENBERGER, filha do sr. Oswino, sem qualquer discriminação dos serviços prestados.

Dessa forma, tal circunstância foi objeto de ação individual, tombada sob o nº 077/1.11.0003140-2, buscando apurar, em nome do Sr. Oswino e Clair, danos materiais e morais pela conduta lesiva ao direito do consumidor perpetrado pelo requerido.

Excelência, resta claro que a lesão ao direito do consumidor, nesse aspecto era amplo, do começo ao fim, pois o paciente ingressava no nosocômio sem saber nenhuma informação sobre os custos de tratamento, a forma que iria pagar e, ainda, era constrangido, para ter atendimento, a ceder seus direitos à funcionária Raquel, que possuía amplos poderes, como já visto, de receber tal benefício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Excelência, os fatos apontam uma sólida estrutura de “pilhagem” do dinheiro do consumidor e usuário do serviço, como forma de manter, sustentar e possibilitar a manutenção da desorganização financeira, contábil e administrativa e ou gerenciamento fraudulento, pois também há s relatos apontam mudanças de cláusulas no momento em que o consumidor estaria mais fragilizado, sem condições de analisar o objeto do contrato e sem condições de alegar qualquer abusividade.

Excelência, dessa forma está comprovado através da prova documental e testemunhal, inicialmente, a ocorrência de dano aos direitos dos consumidores.

### **DO DANO AOS CONSUMIDORES**

O Hospital São Sebastião Mártir , ao ferir e descumprir, de forma sistemática, o direito dos consumidores, *in verbis*, efetua prestação deficiente de serviço e gera dano ao consumidor.

Consabido, a instituição hospitalar assume a responsabilidade pelo paciente por força do disposto no art.14 do CDC<sup>1</sup>, ou seja, o prestador do serviço responde independentemente de culpa pelos danos causados. Não restam dúvidas de que os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de

---

<sup>1</sup> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

serviços e, como tais, respondem pelos eventuais danos causados ao seu paciente.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

*“Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos pacientes. É o que o Código chama de ‘fato do serviço’, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço. Essa responsabilidade, como se constata no próprio texto legal, tem por fundamento ou fato gerador o defeito do serviço, que, fornecido ao mercado, vem dar causa a um acidente de consumo. ‘O serviço é defeituoso, diz o § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido’.”<sup>2</sup>*

Excelência, cola-se, ainda alguns julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CURETAGEM UTERINA APÓS A MORTE DO FETO. RESTOS FETAIS DEIXADOS NO ORGANISMO DA PACIENTE. IMPERÍCIA. DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (omissis) LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. Responde o hospital pelos atos praticados por médico que atua em suas dependências, sob sua esfera de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*vigilância e com sua aquiescência - art. 14 do CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. RESPONSABILIDADE MÉDICA. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO. É cediço que os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º do CDC. ERRO MÉDICO. DEVER DE INDENIZAR DOS RÉUS. CONFIGURAÇÃO. (OMISSIS) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70035096825, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/10/2010)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. HOSPITAL QUE OFERECE SERVIÇOS DE PEDIATRIA 24 HORAS, MAS CONTA, SOMENTE, COM UM PLANTONISTA PARA ATENDER TODAS AS EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS. ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. O Hospital que oferece plantão 24 horas para urgências e emergências pediátricas deve contar com corpo clínico suficiente para o atendimento da demanda, sendo insuficiente a existência de, tão-somente, um médico plantonista para atender todos os casos que ingressam no nosocômio, neles incluídos os partos. II. Constitui propaganda enganosa o oferecimento de serviços de atendimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

médico 24 horas quando não se tem as condições necessárias para suprir a demanda existente. III. **Caso em que o autor procurou o serviço de plantão 24 horas para atendimento de seu filho, o qual se encontrava em estado febril, ficou esperando por mais de uma hora, e foi informado que a espera demoraria um período maior porque o médico plantonista não estava sendo encontrado.** IV. **Configurado o ato ilícito presente se faz o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70029005568, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/09/2009) – grifou-se.

Pelo ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil (5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100/101), o dano *in re ipsa*

"(...) deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...)".

## **VI – DO DANO MORAL COLETIVO:**

Como se sabe, a partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Na espécie, para além dos danos materiais sofridos pelos consumidores tutelados por esta demanda, atinente a cobrança indevida, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que elenca a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

Como se não bastasse essa disposição, a pretensão ainda encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)*

*II - ao consumidor;*

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos,<sup>3</sup> “*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.*”

---

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Já Carlos Alberto Bittar Filho<sup>4</sup> define o dano moral coletivo como sendo “*a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*”, referindo ainda que “*quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.*”

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

Primeiro, que a configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelo demandado. *In casu*, a espoliação sofrida pelos consumidores afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

Segundo, que a prática comercial abusiva concretizada pelo demandado, por ofender diversas leis públicas e cogentes, transcende o mero dissabor dos transtornos cotidianos, configurando efetivo dano moral passível de reparação integral.

Saliente-se que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, pois o instituto compreende a

---

<sup>4</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada a preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos<sup>5</sup> expõe que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.” O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

*Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.*

---

1994, p. 55.

<sup>5</sup> RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Nesse sentido o entendimento do E. TJRS, exemplificativamente delineado no recente julgado abaixo colacionado:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM. (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: **Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo.** (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008)

No que tange ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85:

*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:<sup>6</sup>

*Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.*

---

<sup>6</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,<sup>7</sup> a ausência de reparação “*resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.*” Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

No caso, restou demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor, tendo em vista não apenas o dano ocasionado pela demandada, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração desta prática abusiva.

**DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:**

Salutar é a concessão da tutela antecipada para que maior ônus não seja experimentado pela população, em decorrência do atendimento em uma unidade de saúde que não apresenta condições próprias para o fiel cumprimento das garantias constitucionais e legais relacionadas à saúde, além de lesar de forma sistemática o direito do consumidor e usuário do serviço.

O artigo 84, parágrafos 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor especifica que:

*“Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*Parágrafo 3º - Sendo relevante o fundamento da*

<sup>7</sup>

MEDEIROS NETO, 2004, p. 161.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*Parágrafo 4º - O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.  
(...)”*

No mesmo sentido, os artigos 273, *caput* e inciso I, e 461, § 3º, do Código de Processo Civil:

**Art. 273.** *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

**I** - *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;*

\*\*\*\*\*

**Art. 461.** *Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

**§ 3º** *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

Em decorrência de toda a argumentação aqui exposta, não restam dúvidas de que o fundamento da demanda é relevante, por se tratar de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

saúde, tendo em vista a prevenção de danos a serem causados à população, em virtude da constatação da prestação inadequada do serviço, pelos mais diversos motivos expostos acima.

Ademais, verifica-se a fumaça do bom direito em função de todos os dispositivos citados na presente (*artigos 1º, III, 3º, 5º caput e parágrafos 1º e 2º, 6º, 23, II, 30, VII, 37 caput e §6º, e 196 a 198 da Constituição Federal; artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor; artigos 2º, parágrafo 1º, 4º caput e §2º, 5º, III, 7º, I, II, IV e XII, 18 e 24 e seguintes da Lei 8080/90*), sendo certo que a prestação do serviço em questão é de relevância pública, devendo o requerido oferecê-lo de modo apropriado, como já exaustivamente demonstrado nesta petição.

Quanto ao justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, também não restam dúvidas. A saúde dos cidadãos está ameaçada, uma vez que a unidade de saúde analisada não dispõe atualmente de condições ideais e satisfatórias ao atendimento da população, ou seja, a manutenção da vida e do bem estar de muitas pessoas corre sério risco, além dos danos irreparáveis causados aos consumidores!

Nesse sentido, a primeira providência é fazer cessar esse comportamento ilícito do REQUERIDO HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR, compelindo-o a abandonar a conduta irregular. A outra é indenizar todos aqueles que porventura tiverem sofrido danos materiais e morais.

**- DO PEDIDO**

Diante ao exposto, requer a Defensoria Pública:

*A) diante da urgência, seja concedida a tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, inciso I e 461, § 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, “INAUDITA ALTERA PARS”, impondo-se ao Réu a obrigação de fazer, consistente na prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde, sanando todas as irregularidades aqui apontadas (DOS FATOS), no prazo de sessenta dias,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*sob pena de, em não o fazendo, incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000( mil reais por dia), nos termos dos artigos 11 da Lei nº 7.347/85 e 84, §§ 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor; nos seguintes termos:*

*a.1 – Seja o requerido compelido a apresentar relatório, com o aval dos órgãos fiscalizadores próprios( Estadual e Municipal), sobre o controle de infecções no Hospital São Sebastião Mártir, assim como mantenha número de funcionários, equipamentos e estoque de produtos hábeis a prestar serviço de qualidade, nos padrões exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle Municipal e Estadual, referente ao setor de controle de infecção;*

*a.2 - Que seja respeitada as normas técnicas de utilização de medicamentos por parte do Requerido, devendo o mesmo comprovar tal medida mensalmente, enquanto durar o feito, através de relatório pormenorizado, a fim de evitar danos irreparáveis e irreversíveis aos consumidores.*

*a.3 - Que a cada prestação de serviço, seja dado ao consumidor e usuário do serviço contrato claro, em letra legível, contendo em negrito a abrangência do serviço contrato e suas restrições. Da mesma forma, que seja os valores do serviço a serem prestados postos de forma clara no contrato a ser celebrado, inclusive com a incidência de juros , formas de pagamento e demais informações necessárias.*

*a.4 - Que seja disponibilizado, no pronto atendimento e em qualquer outro setor do Hospitão São Sebastião Mártir que haja atendimento ao público, exemplar, para consulta, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que o mesmo possa aclarar-se sobre os seus direitos.*

*a.5 - Que imediatamente se abstenha o requerido, obrigação de não fazer, de encaminhar ou intermediar **SEGURO PESSOAL ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE- DPVAT**. Além disso, com a finalidade de prevenir futuras lesões ao direito do consumidor e encaminhamento fraudulento do seguro DPVAT, assim como para*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*informar o consumidor e deixar claro sobre seus direitos e como fazer valê-los sem a intervenção de terceiros, que seja afixado cartaz, com o tamanho de 1 x 1 metro, nos locais de atendimento ao Público do requerido, com o telefone da DEFENSORIA PÚBLICA 51 3793 – 00-44 para denúncias, reclamações ou sugestões, com os seguintes dizeres (retirados do site oficial : <http://www.dpvatseguro.com.br> )*

**" informações sobre o seguro DPVAT**

**Acidentes cobertos**

*Estão cobertos acidentes de trânsito ocorridos nos últimos 3 anos, envolvendo veículo automotor de via terrestre (\*), que tenham causado morte, invalidez permanente ou despesas médico-hospitalares.*

*(\* ) É aquele que tem motor próprio e roda em terra ou asfalto, ou seja, é um carro de passeio, caminhão, ônibus, micro-ônibus ou trator. Lembre-se: trens, bicicletas e barcos não se enquadram como veículo automotor de via terrestre.*

*Quem recebe e quanto*

<i>Cobertura</i>	<i>Quem tem direito (beneficiários)</i>	<i>Valores de indenização</i>
<i>Morte</i>	<i>Familiares ou herdeiros legais</i>	<i>R\$ 13.500,00 por acidentado(1)</i>
<i>Invalidez permanente</i>	<i>Somente o próprio acidentado</i>	<i>até R\$ 13.500,00 por acidentado(2)</i>
<i>Despesas médico-hospitalares</i>	<i>Somente o próprio acidentado</i>	<i>até R\$ 2.700,00 por acidentado(3)</i>

*(1) Estes valores não são divididos entre as vítimas do mesmo acidente. São pagos individualmente*

*(2) O valor da indenização de invalidez permanente varia conforme a gravidade da lesão*

*(3) O valor do reembolso médico-hospitalar varia conforme o total de despesas comprovadas*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*Prazo para fazer o pedido*

*O prazo para fazer o pedido de indenização é de 3 anos a contar da data do acidente.*

*Dicas para receber mais rápido*

*Acompanhe de perto o andamento do seu pedido de indenização pelo Site DPVAT ou pelo SAC 0800 022 1204. Nestes canais você recebe informações seguras sobre todas as etapas de análise do pedido até o recebimento da indenização.*

*Como evitar o golpe do DPVAT*

- O pedido de indenização do Seguro DPVAT não deve ser entregue a terceiros. Ele deve ser aberto e acompanhado diretamente por quem tem direito à indenização.*
- Pedir, acompanhar e receber a indenização do DPVAT são serviços gratuitos. Não abra mão de parte da indenização pagando desnecessariamente comissões ou honorários a terceiros.*
- A indenização do DPVAT é liberada em até 30 dias quando o pedido é feito nos pontos de atendimento autorizados. Fique atento: pedidos feitos na justiça levam anos para ser liberados”.*

***B) Seja determinada a citação do Réu, através de seus representantes legais, a fim de que conteste a ação, no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 319 do CPC), conforme o disposto no artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil;***

***C) A intervenção do Ministério Público no presente feito.***

***D) Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, condenando-se o Réu, em caráter definitivo, ao cumprimento da obrigação de fazer descrita no item A, mais acima, fornecendo de forma definitiva todos os recursos e infraestrutura necessários para o***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*funcionamento adequado da unidade de saúde em questão. Outrossim, requer, da mesma forma, a condenação do demandado em especial no ressarcimento integral do dano suportado pelas vítimas, pelos danos patrimoniais e morais sofridos em razão das irregularidades acima mencionadas (valores a serem apurados em liquidação, conforme artigos 97 e seguintes do CDC), e condenar os requeridos na obrigação de não fazer, consistente em se absterem de encaminhar ou intermediar SEGURO PESSOAL ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE- DPVAT.*

(e.4) condenar o demandado a indenizar integralmente, de forma ampla, integral e efetiva, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, nos termos dos arts. 6º, VI, 95 e 97, todos do CDC;

(e.5) condenar o demandado a obrigação de indenizar os interesses morais difusos e coletivos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, consistente na prática comercial ilegal e abusiva, levando em consideração a dimensão do dano, o porte financeiro do ofensor e a relevância do bem jurídico protegido, revertendo os valores ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor, com a cominação de multa diária (*astreinte*) para o caso de descumprimento do julgado, cujo valor também deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor;

*E) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados por Vossa Excelência e recolhidos ao FADEP, código 712, do Banrisul;*

*F) a observância das prerrogativas dos membros da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

*Defensoria Pública do Estado, com amparo na Lei Complementar número 80, de 12 de janeiro de 1994;*

*G) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado.*

*H) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados por Vossa Excelência e recolhidos ao FADEP, código 712, do Banrisul;*

*I) a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, com amparo na Lei Complementar número 80, de 12 de janeiro de 1994;*

*J) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado.*

*L) Requer, desde já, a publicação de edital, no órgão oficial do Estado, a fim de que eventuais interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 da Lei 8.078/90).*

Nesses termos, pede deferimento.

Venâncio Aires, 15 de fevereiro de 2012.

IGOR MENINI DA SILVA  
Defensor Público